



|     |                      |
|-----|----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U |
| C   | De 11/11/1993        |
| C   | Kubricka             |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**Processo N.º 10768-033.849/90-90**

Sessão de 03 de dezembro de 1992

**ACORDÃO N.º 201-68.686**

**Recurso n.º 88.780**

**Recorrente MACMETAL INDUSTRIAL LTDA.**

**Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ**

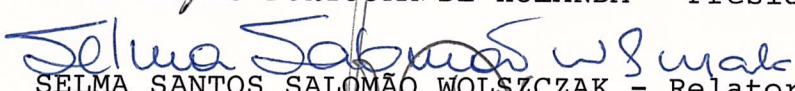
**IPI - Isenção na venda de equipamentos nacionais no mercado interno. Procedente o gozo do favor isencional quando o equipamento preencha as condições da Portaria MF nº 851/79, a despeito de não classificado nos capítulos 84, 85 ou 90 da TIPI/82. Recurso provido.**

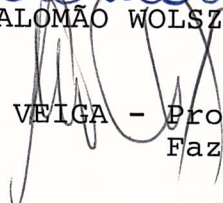
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MACMETAL INDUSTRIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992

  
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

  
\*MAÍRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente).

\*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÔ CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo N.º 10.768-033849/90-90**

**Recurso n.º: 88.780**

**Acórdão n.º: 201-68.686**

**Recorrente: MACMETAL INDUSTRIAL LTDA.**

**R E L A T Ó R I O**

A empresa foi autuada por falta de lançamento do IPI quando do fornecimento à empresa FCC - Fábrica de Catalizadores S.A., beneficiária de incentivos fiscais conforme Atos Declaratórios CST 269/86 e 142/88), de produtos que a fiscalização classificou na posição 73.21.13.00. Segundo a denúncia fiscal, tais produtos não se identificam como máquinas, aparelhos e instrumentos conforme disposto na Portaria MF 851/79 e PN CST 19/83, de sorte que não estavam abrangidos pelo benefício.

Em defesa tempestiva, disse que o Auto é omissivo em razão de faltar base técnica aos agentes do Fisco para identificar e definir que grades de piso não se enquadram entre os produtos elencados na Portaria MF 851/79 e Parecer CST 19/83. Disse também que os produtos que forneceu, para a implantação da unidade fabril da FCC constituem inequivocamente equipamentos industriais, embora classificados no capítulo 73 da TIPI.

Acentuou, ademais, que a autuação tem como único supedâneo a errônea interpretação que a fiscalização deu ao Pare-

cer Normativo 19/83, quando este faz referência aos capítulos 84, 85 e 90, da TIPI. Ponderou, nesse passo, que o normativo apenas indicou que, em princípio, estariam nesse capítulo as máquinas, aparelhos e equipamentos, o que em absoluto não ilide a natureza de equipamento de outros equipamentos classificados em diferentes capítulos da mesma Tabela.

A autoridade julgadora de primeiro grau confirmou a exigência fiscal, ao fundamento de que os Atos Declaratórios 269/86 e 142/88 concederam benefícios fiscais de que trata o DL 1335/74 alterado pelo DL 1398/75, para aquisições de máquinas e equipamentos que estivessem de acordo com a Portaria MF 851/79 e Parecer Normativo 19/83, sendo que este definiu o alcance do favor às máquinas, aparelhos e instrumentos classificados nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI. Concluiu o julgador singular que os casos especiais de concessão dos benefícios a outras máquinas e equipamentos não classificados nos capítulos citados estão condicionados à expedição de Ato Declaratório específico, com indicação dos bens abrangidos pelo benefício, não sendo esse o caso objeto deste processo, em que o produto fornecido tem classificação no capítulo 73.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls.137/147, reeditando os argumentos expendidos em impugnação. Nesse rumo, relembrou as condições fixadas na lei para deferimento do benefício de que trata o DL 1.335/74, e concluiu que a tese restritiva esposada agora pelo Fisco contraria todo o objetivo que norteou a introdução do favor legal, conforme se

Processo nº 10768-033.849/90-90  
Acórdão nº 201-68.686

vê na exposição de motivos nº 318/74, do DL 1.335/74, cujo item 6 transcreve.

Conclui, então, reafirmando que os dizerem da TIPI nem seriam adequados para orientar a interpretação da lei, até porque os bens que produziu e forneceu com o benefício são grades e presilhas de fixação destinados a compor unidade industrial de catalizadores de craqueamento em leito fluidizado, sem os quais todo o conjunto industrial não teria qualquer condição de funcionamento, consistindo, ademais, em estruturas metálicas de suporte englobados no item 654 do Acordo de Participação homologado pela CACEX, conforme Ofício CACEX/DEMEQ/IMTRA 10/86/14678, de 20.8.86, cuja cópia fez anexa, estando portanto perfeitamente amparados pelo Ato Declaratório 269/86.

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

A matéria já é bem conhecida por este Colegiado, que, por suas 1ª e 2ª Câmaras vêm seguidamente julgando recursos relativos ao gozo do incentivo de que se trata em fornecimentos efetuados para a FCC - Fábrica de Catalizadores S.A..

Na verdade, extrai-se do exame desses todos casos que a circunstância de se tratar de implantação de indústria química deu ensejo a toda a controvérsia, uma vez que as características sumamente peculiares das indústrias desse ramo comportam a utilização, como equipamento básico de instalação, de diversos bens não.....

classificáveis nos capítulos 84, 85 e 90 do RIFI.

Daí porque a norma genérica apontada no Parecer CST 19/83 não se adequa ao caso: o normativo explicitava o que, em princípio, devia ser considerado equipamento, máquina ou aparelho. A especificidade da indústria química não permite a adoção daquele estreito limite que, afinal, é meramente indicativo e genérico, sem qualquer objetivo excludente da verificação da natureza efetiva do bem, em cada caso.

No caso agora em exame, trata-se mais uma vez de fornecimento de produtos do capítulo 73, cuja utilização decorre da natureza do leito fluidificante em que se acoplavam os bens adquiridos, sendo certo que as grades em questão fazem parte da própria estrutura de sustentação e de acesso aos demais equipamentos. Porisso mesmo foram providos os recursos nº 87.042 de interesse da adquirente FCC, autuada com base no artigo 368 do RIFI/82 - na condição de adquirente ; e os recursos interpostos nos processos de interesse de suas fornecedoras, de ns.86.225 ( Enave - Empresa Naval de Equipamentos Ltda.); 87.082 ( Polyplaster S.A. Comércio e Indústria); e 87.765 ( Metalúrgica Detroit S.A.), todos fornecedores de produtos do capítulo 73 à FCC, com base no mesmo Acordo. Esses recursos tiveram seus julgamentos através dos acórdãos nº 201-67.879; 202-04.798; 202-04.855, e 202-05.175, respectivamente.

Entendo que aqui, por igual, caracterizou-se a natureza de equipamento dos bens fornecidos, de sorte que a empresa fazia jus ao benefício de que gozou, nada havendo a censurar no

Processo nº 10768-033.849/90-90  
Acórdão nº 201-68.686

procedimento adotado.

Nessas condições, e coerente com os demais julgados unânimes deste Colegiado, nos casos citados, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 03 de dezembro de 1992

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK